



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

PROCESSO: 108/2006 – Pregão nº 040/2006

ASSUNTO: Contratação de serviços de portaria 24 horas para a Ceasa de Marília

À

PRESO

Senhor Presidente,

Cuida-se de processo licitatório, na modalidade de pregão para a contratação dos serviços acima referidos, sendo participantes as licitantes **CERPOLL SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA.; DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.; FG TEC FÁBIO ESPINDOLA; INTERATIVA SERVICE LTDA. e SERVECLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**

A sessão pública (fls.318) foi suspensa para verificação da conformidade das propostas comerciais com os requisitos estabelecidos no edital, havendo manifestações (fls. 320/324).

A Saexi – Seção de Atendimento e Expediente dos Entrepósitos do Interior, após análise, manifesta-se (fls.327), reconhecendo que houve divergências nos Anexos I e II, notadamente no que se refere ao sistema de turnos a ser implantado.

A propósito, o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 que instituiu o Pregão, impõe que a definição do objeto licitatório deverá ser precisa, suficiente e clara.

Por sua vez, a Súmula nº 177, do Tribunal de Contas da União reza que “a

definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação...”

Ademais, da Lei nº 8.666/93, aqui aplicada subsidiariamente, também decorre a ordem para reabrir-se integralmente o prazo da licitação – vale dizer, retornar-se ao marco zero do procedimento – se for introduzida no edital “qualquer modificação..., exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas” (art. 21, § 4º). A regra aplica-se a alterações que se introduzam no edital no curso do prazo de publicidade do certame, antes, portanto, da sessão de entrega e abertura dos envelopes.

Com muito mais razão haverá de aplicar-se idêntica orientação em face de emenda de erro que se flagre depois de iniciado o julgamento e que afete as propostas já formuladas. É que, no primeiro caso, são ainda desconhecidas as propostas e se impõe assegurar aos interessados prazo integral para ajustarem-se às modificações, bastando, para tanto, a reabertura desse, já que preservado estará o princípio do sigilo das propostas (art. 3º, § 3º). No segundo caso, porém, já se conhecem as propostas e não mais será possível garantir-se a isonomia, apenas pelo expediente de reabrir-se o prazo, entre as empresas que se apresentaram ao torneio e aquelas que não o fizeram em razão dos termos lançados no edital, cuja incorreção somente agora é reconhecida.

Nessas circunstâncias, a presença de divergências nos Anexos I e II, apontadas pelo órgão competente, não convive com solução diversa da anulação por vício, porquanto:

- a) ilegal a mera emenda, depois de abertas as propostas;
- b) ainda que viável fosse a retificação, a modificação não se conciliaria com a ressalva admitida ao final do § 4º do art. 21;
- c) a equivocada especificação do objeto poderá haver produzido, ademais, indevido estreitamento da competição, não se podendo saber se, diante de outras especificações, o número de licitantes seria o mesmo, aqui residindo eventual prejuízo à Administração e intolerável cerceamento à competitividade (art. 3º, § 1º, I).

Nesse sentido, têm decidido os nossos Tribunais:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (STF, Súmula nº 473).

“Possível é a anulação de tomada de preços anteriormente à homologação dos resultados, se calcado o ato em manifestação do Departamento de Projetos e Operações e da Procuradoria da Autarquia que detectaram irregularidade nas condições editalícias, comprometedoras da integridade da licitação. Apelação a que se nega provimento!”(TRF-1ª Região – Apelação em Mandado de Segurança nº 01041981/DF – Diário da Justiça – 16.12.1994 – p.32.248).

Assim, Senhor Presidente, nos termos do art. 49, da Lei nº 8666/93, aqui aplicada subsidiariamente, propomos a anulação do Pregão nº 040/2006, em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie, submetendo a presente ao elevado crivo de V. Sa. para decisão.

SP, 14/11/2006

ANTONIO SIMEÃO RAMOS
Presidente



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Ref.: Processo nº 108/2006

Pregão nº 040/2006

Ante os elementos constantes no presente processo, anulo o Pregão nº 040/2006, eis que em estrita observância à legislação vigente.

À Comissão Permanente de Licitações, para publicação, prosseguimento e demais formalidades legais.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

FRANCISCO JOSÉ VAZ DE MELLO CAJUEIRO
Diretor - Presidente